

SUMÁRIO DA 1378ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 004-2024

Em dezesseis de janeiro de 2024, às 9h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Trecentésima Septuagésima Oitava Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes e Marcelo Luís Loureiro dos Santos, ausentes, justificadamente, os conselheiros Marco Antonio de Paiva Delgado e Talita de Oliveira Porto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0038 CAd 1378ª)

2. Habilitação do agente Ludfor Comercializadora Ltda. (LUDFOR COMERCIALIZADORA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Ludfor Comercializadora Ltda. (LUDFOR COMERCIALIZADORA) – CNPJ nº 29.270.235/0001-85, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de janeiro de 2024. (Deliberação 0039 CAd 1378ª)

3. Habilitação do agente Simplifica Energia Ltda. (SIMPLIFICA ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Simplifica Energia Ltda. (SIMPLIFICA ENERGIA) – CNPJ nº 51.485.706/0001-21, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de janeiro de 2024. (Deliberação 0040 CAd 1378ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente P.1 Administração em Complexos Imobiliários Ltda. (P1 HOTEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente P.1 Administração em Complexos Imobiliários Ltda. (P1 HOTEIS), representado nessa Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), regularizou o descumprimento apresentado em Ajuste de Contratos pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho

ANEEL nº 1.134/2023, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17934/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente P1 HOTEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0041 CAd 1378ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Industria de Produtos Cerâmicos Faat Ltda. (CERAMICOS FAAT)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Industria de Produtos Cerâmicos Faat Ltda. (CERAMICOS FAAT), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), regularizou a inadimplência apresentada no MCP, porém permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nº 18477/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICOS FAAT, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0042 CAd 1378ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho Centro Norte Ltda. - Em Recuperação Judicial (MOINHO CENTRO NORTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Moinho Centro Norte Ltda. - Em Recuperação Judicial (MOINHO CENTRO NORTE), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18397/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MOINHO CENTRO NORTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CEAL e CELG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0043 CAd 1378ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda. (KALMAN CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda. (KALMAN CL), representado nessa Câmara pela Libra Consultoria Em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18487/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KALMAN CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0044 CAd 1378ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda. (CARVALHO BELTRAO CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda. (CARVALHO BELTRAO CL), representado nessa Câmara pela Prime Energy Comercializadora De Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18558/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CARVALHO BELTRAO CL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0045 CAd 1378ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Araucaria Industria de Reciclagem Ltda. (ARAUCARIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Araucaria Industria de Reciclagem Ltda. (ARAUCARIA), representado nessa Câmara pela Atmo Comercializadora de Energia Ltda. (ATMO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 18446/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ARAUCARIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do

agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0046 CAd 1378ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente P&G Ind. de Alimentos Ltda. (P&G ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente P&G Ind. de Alimentos Ltda. (P&G ALIMENTOS), representado nessa Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 12.01.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0047 CAd 1378ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Torres e Pedrosa Comércio de Águas Minerais Ltda. (AGUA MINERAL SANTA JOANA CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Torres e Pedrosa Comércio de Águas Minerais Ltda. (AGUA MINERAL SANTA JOANA CL), representado nessa Câmara pela ADN Energia Serviços Ltda. (ADNBIOSERV), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17566/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente AGUA MINERAL SANTA JOANA CL, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0048 CAd 1378ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Irmãos Benassi Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda. (BENASSI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Irmãos Benassi Produtora e Distribuidora de Frutas Ltda. (BENASSI), representado nessa Câmara pela CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17542/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BENASSI, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0049 CAd 1378ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dagan Industria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (DAGAN INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Dagan Industria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (DAGAN INDUSTRIA), representado nessa Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares Ltda. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17544/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DAGAN INDUSTRIA, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0050 CAd 1378ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hotéis Seara Ltda. (HOTEIS SEARA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Hotéis Seara Ltda. (HOTEIS SEARA), representado nessa Câmara pela Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (CDSA), regularizou a inadimplência apresentada em ajuste de Contratos em 12.01.2024 pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0051 CAd 1378ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Industrial Guaranésia Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Industrial Guaranésia Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514) representado nessa Câmara pela RZK Comercializadora de Energia Ltda. (RZK), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17545/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente INDUSTRIAL GUARANESIA CL 514, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0052 CAd 1378ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercados Kacula Ltda. (KACULA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Supermercados Kacula Ltda. (KACULA) representado nessa Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17556/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KACULA, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0053 CAd 1378ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multilaser Industrial S.A. (MULTILASER)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Multilaser Industrial S.A. (MULTILASER) representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 12.01.2024 pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0054 CAd 1378ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vale do Paracatu Bioenergia S.A. (PARACATU)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Vale do Paracatu Bioenergia S.A. (PARACATU) representado nessa Câmara pela Comerc Participações S.A. (COMERC PART), regularizou a inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos em 12.01.2024 pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0055 CAd 1378ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e

considerando que o agente Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP) representado nessa Câmara pela Grupo Energia do Brasil Industria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (GEBRAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17557/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANEP, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0056 CAD 1378ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sono Brasil Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SONO BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Sono Brasil Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (SONO BRASIL) representado nessa Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17559/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SONO BRASIL, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELBA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0057 Cad 1378ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Supermercados Guimaraes e Cia Ltda. (SUPERMERCADOS GUIMARAES CL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Supermercados Guimaraes e Cia Ltda. (SUPERMERCADOS GUIMARAES CL) representado nessa Câmara pela Energy Consulting Company Consultoria de Energia Ltda. (ECCO), regularizou a inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0058 CAD 1378ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Taedda Industria e Comércio de Móveis Ltda. (TAEDDA INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela

Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Taedda Industria e Comércio de Móveis Ltda (TAEDDA INDUSTRIA) representado nessa Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU), regularizou a inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0059 CAD 1378ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agr Prod Cana de Campo Novo do Parecis Ltda. (UTE-COPRODIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cooperativa Agr Prod Cana de Campo Novo do Parecis Ltda. (UTE-COPRODIA), regularizou a inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos pela comprovação da regularização bilateral com sua(s) contraparte(s), nos termos do Despacho ANEEL nº 1.134/2023; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0060 CAD 1378ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Talita de Oliveira Porto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES), representado nessa Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de Energia de Reserva em 11.01.2024, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021; os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua inadimplência. (Deliberação 0061 CAD 1378ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Móveis Provincia Industria e Comércio Ltda. (MOVEIS PROVINCIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Talita de Oliveira Porto)

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Móveis Provincia Industria e Comércio Ltda. (MOVEIS PROVINCIA), representado nessa Câmara pela Cpl Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em ajuste de contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 17560/2023, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MOVEIS PROVINCIA, nos termos do art. 50, § 3º, e do art. 109, I, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s)

modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0062 CAd 1378^a)

26. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: **(a) Habilitação Varejista:** (a.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: Vivaz Energia Ltda. (VIVAZ ENERGIA). **(b) Processo de Recontabilização:** (b.i) Eduardo Rossi Fernandes: Recontabilização 5076 - ENERGISA MT X FRIGORIFICO PANTANAL. **(c) Penalidades Técnicas:** (c.i) Marcelo Luís Loureiro dos Santos: Contestação do agente VENTOS DE SANTA TEREZA 02, 03 e 05 referentes aos Termos de Notificação nºs 17740/2023, 17651/2023 e 17777/2023 (c.ii) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação do agente PCH LAJARI referente aos Termos de Notificação nºs 16758/2023 e 16759/2023.

27. Outros assuntos de interesse da associação

a) Outorga de Procuração - Agentes desligados - Recuperação de Crédito

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** outorgar procurações com cláusulas *ad judicium* aos advogados e estagiários do escritório Tortoro, Madureira & Ragazzi Advocacia para prestação de serviços jurídicos inerentes aos interesses da CCEE nas ações judiciais, visando a recuperação de crédito em face de agentes desligados, a saber: (i) Haryon Indústria e Comércio de Fraldas e Cosméticos Ltda. (Baby Roger), (ii) Supermercados Campo Grande Ltda. (Supermercado Showambach), (iii) AFS Componentes Automotivos Ltda (Pricol), (iv) Simisa Simioni Metalurgica Ltda (Simisa PE), (v) Edigráfica Gráfica e Editora Ltda (Ediouro), (vi) Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. (Hidrojet Feliz), (vii) Guerra S.A. Implementos Rodoviários (Guerra), (viii) Revati Geradora de Energia Elétrica Ltda. (Revati), (ix) Enguia Gen PI LTDA (Enguia Gen PI), (x) Esdeva Industria Gráfica Ltda (Esdeva), (xi) Mafrial Matadouro e Frigorifico Ltda. (Mafrial Matadouro), (xii) Itesapar Fundação Ltda (Itesapar), (xiii) Energia Nacional Ltda. (Energia Nacional), (xiv) Home Center Brasil Materiais para Construção Ltda. (Home Center Brasil), (xv) MWL Brasil Rodas & Eixos Ltda. (MWL Brasil), (xvi) Powercom Comercializadora de Energia S.A. (Powercom) e (xvii) Tecneira Acarau Geração e Comercialização de Energia Elétrica S.A. (Tecneira Araca). (Deliberação 0063 CAd 1378^a)

b) Homologação ao Termo de Adesão do Plano de Recuperação Judicial - Samarco - Recuperação de Judicial

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** homologar o termo de adesão ao plano de recuperação Judicial da Samarco Mineração S.A., em trâmite sob o nº 5046520-86.2021.8.13.0024, na 2^a vara empresarial de Belo Horizonte/MG. (Deliberação 0064 CAd 1378^a)

c) Participação em eventos

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos da deliberação emitida pelo Conselho de Administração em sua Deliberação 462/2016 CAd 868^a, de 03.05.2016 os conselheiros **aprovaram** o apoio Institucional ao evento "**Webinar - Hydrogen for Development Partnership (H4D)**", organizado pelo Banco Mundial, promovendo a divulgação do evento nos canais de comunicação da CCEE (site, informativo e redes sociais). (Deliberação 0065 CAd 1378^a)

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BTG PACTUAL COMMODITIES	ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.	14.796.754/0001-04	Comercializador	01/01/2024	01/01/2024
CALVI SUPERMERCADOS	SUPERMERCADOS CALVI LTDA	27.990.092/0001-50	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
FCO ALEXSANDRO NORDPLAST	FRANCISCO ALEXSANDRO DIAS LEITE	26.504.616/0001-93	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
LONDRES CARNES	LONDRES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA	05.624.538/0001-90	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
MARQUES FAIR	MARQUES FAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA	41.988.015/0001-97	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
MERCADO BRASILIA	SUPERMERCADO ALIANDES LTDA	03.123.845/0001-62	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
PSA SOFT	PEDRO DE SOUZA ATELIER LTDA	03.540.666/0001-20	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
RECICLAR RECICLAVEIS	RECICLAR COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA	07.651.445/0001-80	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
SANEPAR	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR	76.484.013/0001-45	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
SWEDISH MATCH DO BRASIL	SWEDISH MATCH DO BRASIL SA	33.016.338/0002-71	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
VIBE ACAI	VIBE ACAI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	28.593.007/0001-83	Consumidor Especial	01/01/2024	01/01/2024
ARCA PLAST	ARCA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	07.527.737/0002-97	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
BBA PILAR	BBA - PILAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	45.029.037/0001-80	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
BRASILSEG	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS	28.196.889/0010-34	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
CENTRO MEDICO MARANHENSE HOSP	HOSPITAL MARANHENSE LTDA	06.265.912/0001-71	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
CINE ARAUJO 3	EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA	01.172.224/0001-43	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
IKATU PLAST	AS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	39.300.091/0001-16	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
IOMERE	IOMERE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	82.828.724/0001-92	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
JOLITEX MATRIZ	TECELAGEM JOLITEX LTDA	43.237.254/0001-30	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
LW INDUSTRIA	LW INDUSTRIA FLORESTAL LTDA	47.402.767/0001-00	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
MADEIREIRA SERTAOZINHO CL	INDUSTRIA DE MADEIRAS SERTAOZINHO LTDA	38.288.843/0001-08	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
OURO GRANDYS	OURO GRANDYS FLORESTAL LTDA	17.515.951/0001-04	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
SENHA	SENHA FARINHA E OLEO LTDA	07.663.927/0001-50	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
SOLAR DAS AGUAS	CONDOMINIO SOLAR DAS AGUAS PARK RESORT	43.077.738/0001-60	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
SPOT MARKT	D/SPOT SMART LIVING	48.557.297/0001-17	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024

ANEXO I – Continuação

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
VR LABEL	VR LABEL INDUSTRIA GRAFICA LTDA	97.523.216/0001-73	Consumidor Livre	01/01/2024	01/01/2024
EFLUL	EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA	86.531.175/0001-40	Distribuidor	01/01/2024	01/01/2024
BOA SORTE II	CENTRAL FOTOVOLTAICA BOA SORTE 2 SPE LTDA.	35.220.221/0001-50	Produtor Independente	01/01/2024	01/01/2024
BOA SORTE IV	CENTRAL FOTOVOLTAICA BOA SORTE 4 SPE LTDA.	35.208.346/0001-64	Produtor Independente	01/01/2024	01/01/2024
BOA SORTE V	CENTRAL FOTOVOLTAICA BOA SORTE 5 SPE LTDA	35.233.945/0001-38	Produtor Independente	01/01/2024	01/01/2024
BOA SORTE VII	CENTRAL FOTOVOLTAICA BOA SORTE 7 SPE LTDA	44.406.558/0001-47	Produtor Independente	01/01/2024	01/01/2024
BOA SORTE VIII	CENTRAL FOTOVOLTAICA BOA SORTE 8 SPE LTDA	44.681.303/0001-92	Produtor Independente	01/01/2024	01/01/2024

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1378ª publicado em 17 de janeiro de 2024.